

A PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA APLICADA ÀS INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS INTERNAS: Uma Reflexão a Respeito dos Regramentos Instituídos Pelo Pacote Anticrime

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2024.62.15874>

Submetido em: 31/3/2024

Aceito em: 30/8/2024

Publicado em: 16/9/2024

Bruna Goffi da Costa Bordini

Centro Universitário Curitiba. UNICURITIBA. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Empresarial e Cidadania. Curitiba/PR, Brasil. <https://orcid.org/0009-0007-0651-2866>

Fabio Andre Guaragni

Centro Universitário Curitiba. UNICURITIBA. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Empresarial e Cidadania. Curitiba/PR, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-8892-1140>

Bruna Stocco

Centro Universitário Curitiba. UNICURITIBA. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Empresarial e Cidadania. Curitiba/PR, Brasil. <https://orcid.org/0009-0002-4810-2295>

RESUMO

O trabalho pretende abordar as investigações corporativas internas como mecanismo de *compliance* dos entes coletivos e analisar a possível aplicação do regramento da preservação da cadeia de custódia a esse ambiente. Para tanto, realizará breves apontamentos sobre o instituto do *compliance* e das investigações internas, além de perpassar o regramento da preservação da cadeia de custódia contido no Código de Processo Penal e instituído pela Lei 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime. Por fim, o que se almeja é refletir sobre a aplicabilidade de tais regras de preservação da cadeia de custódia ao ambiente corporativo e, em sendo aplicável, analisar eventuais benefícios daí decorrentes, tanto ao ente coletivo quanto ao Estado, principal interessado na solução de crimes. Utilizou-se da metodologia de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chaves: *Compliance*. Investigações corporativas. Cadeia de custódia de prova.

THE PRESERVATION OF THE CHAIN OF CUSTODY APPLIED TO CORPORATE INVESTIGATIONS: A STUDY ABOUT THE RULES INSTITUTED BY THE ANTI-CRIME LAW

ABSTRACT

The scope of the present work is studying the corporate investigations as a *compliance* mechanism of the collective entities, and to analyze the possible application of the regulation about the preservation of the chain of custody to this environment. To this end, it intends to do notes on the institute of *compliance* and corporate investigations, in addition to going through the rules for the preservation of the chain of custody contained in the Code of Criminal Procedure, and established by 13.964/2019 Law, the so-called Anti-Crime Package. Finally, the aim is to reflect on the applicability of the preservation rules about preserving the chain of custody to the corporate environment, and, if applicable, to analyze any benefits arising therefrom, both to the collective entity and to the State, the main interested party in the solution of crimes. Bibliographical, legislative and jurisprudential research methodology was used.

Keywords: *Compliance*. Corporate investigations. Evidence chain of custody.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem por objetivo analisar os institutos da investigação corporativa e da cadeia de custódia de provas, pesquisando de que maneira esses dois mecanismos podem estar relacionados no ambiente corporativo.

Primeiramente, pretende-se analisar, de maneira sintética, a presença dos programas de *compliance* na organização empresarial, abordando como foram fomentados pela Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção), em alinhamento com uma *lex mercatoria* globalizada.

Ainda, buscará ressaltar a dificuldade de investigação dos delitos e irregularidades que ocorrem dentro das empresas. Nesse ponto, o intuito é dar destaque aos crimes econômicos, e demonstrar de que forma as pessoas jurídicas têm trabalhado ao lado do Estado na apuração dessas situações, em forma de “autorregulação regulada”.

Em seguida, passará à análise das investigações corporativas, destacando o seu caráter repressivo dentro das corporações, assim como os seus benefícios.

Após, o intuito é que se realize uma análise a respeito da cadeia de custódia de provas, instituto que ganhou corpo com o advento da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e que busca a preservação do caminho da prova, a fim de aumentar a sua confiabilidade. Neste ponto, serão expostas as suas principais características e objetivos, para posterior exploração das hipóteses em que pode ser utilizada. Especificamente, tem-se o intuito de traçar as possíveis consequências da violação da cadeia de custódia de provas.

Por fim, será realizada uma apreciação a respeito da relação entre o *compliance*, que abarca as investigações corporativas internas, e a preservação da cadeia de custódia, refletindo sobre a possível aplicação desta no âmbito corporativo. Ainda, se concluído pela possibilidade de aplicação da cadeia de custódia de provas colhidas em investigações empresariais internas, buscar-se-á entender quais são os benefícios decorrentes de tal aplicação, tanto para a própria empresa quanto para o Estado - maior interessado na resolução de crimes -, sobretudo em uma perspectiva garantidora de direitos humanos no âmbito da segurança pública.

2 COMPLIANCE

Abre-se o texto com breve incursão no modo como o Estado observa o fenômeno da emergência de programas internos de cumprimento normativo, no ambiente das empresas. Há razões para que o ente estatal fomente essa iniciativa. Dentre elas, destaca-se a descoberta de práticas delitivas. A seguir, aborda-se a dinâmica das investigações empresariais internas, na perspectiva de que sirvam à persecução penal do fato pelos órgãos do sistema penal. Referidas práticas são típicas dos programas de integridade. Afinal, para além de normatizar, o setor responsável pelo cumprimento normativo tem rotinas de inspeção ordinária e atividades extraordinárias destinadas à descoberta, apuração, comunicação interna e eventual sancionamento de ilícitos penais e extrapenais.

2.1 O olhar estatal acerca dos programas empresariais de cumprimento normativo

os programas de integridade (também conhecidos como *Compliance Programs*) - que buscam a organização da atividade empresarial (Guaragni; Santos, 2015) e o cumprimento de leis e regras internas - tornam-se cada vez mais comuns e vantajosos para as empresas, na medida em que passaram a ter uma forma de se protegerem na esfera administrativa e judicial.

Pontua Ângela dos Prazeres que tais mecanismos emergem em um contexto de minimização de riscos gerados pela criminalidade em âmbito corporativo, os quais geram prejuízos econômicos e sociais não apenas ao próprio ente coletivo, mas também a toda coletividade; desse modo, a adoção de *Criminal Compliance Programs* se torna mais frequente, seja por imposição estatal ou por voluntariedade da pessoa jurídica (Prazeres, 2017).

Além de serem uma maneira de evitar ou mitigar riscos, os programas de integridade encontram respaldo e incentivo legal. Por exemplo, a Lei 12.846/13 (Lei Anticorrupção), ao tratar da responsabilização administrativa e cível de pessoas jurídicas por atos de corrupção contra a administração pública, teve por objetivo tornar mais rigorosa a responsabilidade das corporações, estabelecendo sanções patrimoniais elevadas e a responsabilização objetiva das empresas (Antonietto; Silva, 2019). Prevê, como critérios a serem levados em consideração na aplicação de sanções, dois pontos que evocam a existência e atuação de departamentos de *compliance* empresarial, previstos no art. 7º, incisos VII e VIII:

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

O fomento estatal da adoção de práticas internas de integridade, pelas empresas, tem muitas razões. De fato, os programas de *compliance* apresentam grande contribuição para o poder público. Em uma dinâmica de crescente globalização, expansão de empresas e do Direito Penal - e, em consequência, de infrações nos ambientes empresariais – não há como deixar de chamar atenção para o fato de que o Estado, muitas vezes, não consegue dar conta de prevenir e punir a criminalidade corporativa.

Cada vez mais, os mercados se tornam aproximados, intensificando a exposição das empresas a diferentes possibilidades de riscos. Para o poder público, a dificuldade de descoberta delitiva sobe de modo diretamente proporcional a este cenário globalizado. Mundialmente, a adoção do *compliance* ganhou força após casos de grandes fraudes corporativas, como os das empresas *Enron*, *WorldCom*, *Parmalat* e *Siemens*. No Brasil, este fenômeno passou a ser ainda mais comentado e prestigiado após a Operação Lava Jato. Ao serem expostos esquemas criminosos, também foram expostas as empresas, sofrendo profundas consequências econômicas e reputacionais.

Nessa perspectiva, os delitos econômicos, mais especificamente aqueles praticados dentro de empresas, são de difícil descoberta e apuração. Para tanto, ter como forma de apoio a colaboração da própria pessoa jurídica – seja oferecendo informações ou, até mesmo, realizando as suas próprias investigações – é de interesse coletivo.

Tal interesse coletivo pode ser evidenciado sobretudo quando se tem a tutela constitucional da ordem econômica, a qual pode ser vista como direito fundamental, visto que se constitui em alicerce para o desenvolvimento do indivíduo na sociedade (Prazeres, 2017).

Os programas de integridade se tornam uma forma de as corporações se resguardarem e de auxiliarem o Estado na fiscalização e regulação da atividade empresarial, a chamada “autorregulação regulada”. É cada vez mais evidente que a autonomia e a desregulação, em ambientes corporativos, podem dar espaço para a prática de delitos (assim como a dificuldade de investigá-los). Da mesma forma, podem ensejar prejuízos para toda a sociedade – o que demonstra a necessidade de auxílio na gestão de riscos (Silva, 2021, p. 55).

Nessa toada, são oportunas as lições de Túlio Januário (2021), de acordo com o qual as investigações corporativas internas acabam por possuir um papel reativo, à medida que realizam a repressão de fatos potencialmente ilícitos ou antiéticos por intermédio de diligências efetivadas no sentido de proceder a exames técnicos, coleta de informações documentais ou mesmo procedimentos de entrevistas.

Em outras palavras, a dinâmica é a seguinte: o ente privado coopera com o Estado, que possui dificuldades para fiscalizar a atividade empresarial. Cria regras internas, mas sempre observando o interesse público e as normas já estabelecidas pelas legislações.

Afinal, segundo Antonietto e Rios (2015), é possível que o Estado, no lugar de realizar sua supervisão e controle de forma externa, faça-o por intermédio da estrutura empresarial; dessa forma, tem-se a delegação da prevenção de ilícitos à própria empresa, sob uma perspectiva de autorregulação, visto que se confere maior parcela de responsabilidade aos particulares tanto na prevenção dos delitos quando no controle de riscos.

Diante disso, as empresas passam a adotar diferentes formas de atuação. Preventivamente, empregam códigos de conduta (visando ao cumprimento de normas internas e externas), baseados na cultura e objetivos

da pessoa jurídica, assim como a realização de auditorias. Também nomeiam a figura do *compliance-officer*, que será o responsável por fiscalizar, assessorar, avaliar e advertir os riscos que serão provenientes daquela atividade (Antonietto; Castro, 2014).

Por sua vez, em um viés reativo, utilizam-se das investigações corporativas. Combinando estas duas vertentes, o intuito é preventivamente dificultar – ou, reativamente, desvelar a prática de ilícitos naquele ambiente.

2.2 Investigações corporativas internas

As investigações corporativas internas podem ser definidas como um instrumento repressivo dos programas de integridade. São “ferramentas da pessoa jurídica dirigidas à arrecadação de informações e esclarecimento de fatos que podem dar azo à responsabilização do ente coletivo ou de seus membros, inclusive na esfera criminal” (Silva, 2021, p. 78).

Isto é, diante da suspeita de um delito (ou violação legal) praticado dentro da corporação, o setor de *compliance* coleta documentos e informações, a fim de apurar o ocorrido e eventuais irregularidades. Por esse motivo, esta ferramenta se torna uma grande aliada para a efetividade desses programas e para a cooperação entre a empresa e o poder público (Branco, 2021).

É preciso perceber que, ao exercer a sua atividade empresarial, a pessoa jurídica é uma fonte de geração de riscos (Silva, 2020). Toda empresa produz riscos com a sua atividade fim,

[...] o alcance do lucro para remuneração dos riscos, enquanto fim comum, dá-se mediante geração de riscos para o público externo do ente coletivo. Este público não tem porque suportar, como ônus, riscos que trazem bônus ao ente coletivo. Quem gera risco garante o controle sobre ele (Guaragni, 2015, p. 83).

Em outras palavras, quando estes riscos se tornam um dano concreto para a sociedade, cria-se uma responsabilidade corporativa. É de se acrescentar que não só o público externo, mas também o interno (a exemplo de trabalhadores), estão expostos aos riscos da atividade empresarial. Emanam do fim que orienta a organização e dos meios orientados à realização do fim. Portanto, investigar ou evitar desvios é de interesse da empresa, uma vez que seus dirigentes posicionam-se como garantes, obrigados a neutralizar riscos derivados da ingerência do ente coletivo sobre a vida alheia.

Este interesse na neutralização de riscos não se dá somente diante da eventual possibilidade de obrigação de reparação e comprometimento em caso de produção de danos para terceiros. Sua relevância também aparece pelo fato de que todo o mecanismo de cumprimento normativo empresarial revela o cumprimento de uma forma de responsabilidade social da empresa, denotando posição de consciência e seriedade, consolidando a imagem do ente coletivo. Um *compliance* atuante revela-se um interessante instrumento competitivo (Ferreira; Ávila; Faria, 2010).

Frisa-se que as investigações privadas não são sinônimo de programas de auditoria ou de mero monitoramento (Oliveira, 2020). As primeiras são utilizadas como forma de reação, iniciando quando a empresa possui suspeita de prática infracional ou criminoso. As auditorias, por sua vez, têm por objetivo o levantamento de informações e dados que possuam relação com a atividade da empresa, buscando realizar uma análise sobre seu funcionamento.

Seus benefícios vão muito além da apuração da violação e eventual punição dos responsáveis. Uma boa condução investigativa, com bons resultados, serve de exemplo interno para os funcionários, assim como uma oportunidade para controle e implementação de medidas apropriadas, de modo a orientar a prevenção de ilícitos futuros. Nessa seara, faz-se relevante o instituto da cadeia de custódia, tema que será abordado no próximo capítulo, visto que a documentação a respeito da história cronológica de um vestígio, desde o seu reconhecimento, faz parte de uma boa condução investigativa, conferindo-lhe confiabilidade.

Por outro lado, a realização de uma investigação pode eximir ou diminuir as responsabilidades da pessoa jurídica nas searas cível, administrativa, trabalhista, tributária ou criminal. Além disso, evita danos

reputacionais, passando seriedade e confiabilidade para clientes, acionistas, fornecedores, colaboradores e para o próprio poder público. Quanto a este, a empresa pode ser parceira na apuração de ilícitos.

3 A CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA

Aqui, trabalham-se os lineamentos gerais da concepção brasileira de cadeia de custódia da prova em matéria criminal, para a ulterior exploração de consequências atinentes à respectiva quebra. O tema é relevante ao presente estudo, tendo em vista que a preservação do histórico de uma prova é pertinente a uma boa investigação, seja no âmbito estatal ou na seara empresarial, quando se fala em investigações corporativas internas, tema do próximo capítulo.

3.1 Conceito e regramento no Brasil

O desenho brasileiro da cadeia de custódia da prova em matéria penal ocorreu, de maneira detalhada, pela inclusão de dispositivos no Código de Processo Penal, com o advento da Lei 13.964/2019, o chamado Pacote Anticrime (Brasil, 2019).

O processo penal possui como objetivo a reconstrução de um fato atestado como evento ocorrido no mundo, mediante reconhecimento histórica. Não pretende a obtenção de uma verdade real, mas de verossimilhança entre o tema de prova e o evento narrado na denúncia, a partir da superação de um *standard* probatório que permita superar dúvida razoável. Toda tarefa se dá por intermédio das provas. A reconhecimento histórica servirá, portanto, de alicerce para uma decisão futura, e, apesar de não se constituir em verdade absoluta, contribuirá para a promoção da justiça (Dallagnol; Câmara, 2016). Afinal,

[...] a justiça humana se constrói sobre juízos probabilísticos, alcançados pela atividade probatória, e sobre *standards* probatórios, os quais minimizam os riscos probabilísticos mediante a definição de que grau de convicção se exige para cada decisão justa (Dallagnol; Câmara, 2016, p. 435-471).

Certo é que a verdade, enquanto conceito absoluto, é impossível. Bem por isso, é nesse contexto que se faz importante “pensar em um modelo processual no qual a prova passe por maiores mecanismos de controle” (Silva, 2022, p. 82).

E tais maiores mecanismos de controle podem ser alcançados com a implementação da cadeia de custódia, que pode ser definida, como o

[...] registro do destino do elemento de prova, feito de forma cronológica e explícita (seguindo ainda um formalismo) desde o momento de sua obtenção até a avaliação feita pelo julgador ao decidir o processo a ele submetido. O fundamento do instituto é preservar o elemento de prova, para que ele remanesça da mesma forma em que se liga ao fato que é o *thema probandum* do processo ou circunstância a ele vinculada (Azevedo; Vasconcelos, 2017, p. 108).

Além da importância à busca pela verdade processual e pela justiça da decisão, a preservação da cadeia de custódia também se presta a efetivar o princípio do contraditório, que não deve se restringir à prova em si. A prova documental não deve garantir o contraditório apenas em relação ao documento, mas também em todo o seu percurso de criação e geração (Silva, 2022).

Como supramencionado, a cadeia de custódia acabou por ser regulamentada com o advento do chamado Pacote Anticrime, que instituiu os artigos 158-A ao 158-F no Código de Processo Penal.

Tais dispositivos preveem detalhadamente como se realiza a preservação da cadeia de custódia. Eles tratam, a título de exemplo, de quem, preferencialmente, deve realizar a coleta das provas, de quais dados devem ser colhidos e de quais materiais devem ser utilizados na colheita da prova, além de trazerem regras a respeito do procedimento da cadeia propriamente dita (Brandão, 2021).

O conceito de cadeia de custódia é dado pelo próprio Código de Processo Penal, em seu artigo 158-A, *caput* “É o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica

do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (Brasil, 1941).

Diante deste conceito, Nucci (2020) destaca que o intuito do legislador foi resguardar a lisura da prova e, em especial, da prova pericial.

Sobre a expressão “vestígio”, coletado em locais ou em vítimas de crimes, cabe consideração. Consoante Pacelli e Fischer (2021, p. 566), vestígio é o “[...] objeto, visível ou latente, deixado pelo crime como um rastro, que poderá constituir prova de sua existência ou materialidade, bem como de outras circunstâncias relevantes”.

Entretanto, nem todos os vestígios se sujeitarão à perícia, a depender do tipo de crime com o qual se relacionam, e, assim sendo, nem todos se sujeitarão às regras procedimentais da preservação da cadeia de custódia do Código de Processo Penal. Ao serem apreendidos computadores, por exemplo, não haverá necessidade de se isolar o local. Todavia, a verificação da autenticidade de documentos em seu interior pode depender de perícia (Pacelli; Fischer, 2021), motivo pelo qual a adoção de outros mecanismos de preservação da cadeia de custódia ganha relevância.

Ainda de acordo com Pacelli e Fischer (2021), para que haja o cumprimento estrito dos procedimentos legais de preservação da cadeia de custódia, não basta que o vestígio seja de interesse pericial, uma vez que deve ele ter sido colhido no local ou na vítima de crime, sendo que suas características e a forma com que foi encontrado devem apresentar interesse investigatório.

Local do crime é aquele “lugar indicado, segundo diligências regulares, como o da ocorrência da execução ou do resultado naturalístico, no todo ou em parte” (Pacelli; Fischer, 2021, p. 570).

Como se nota, o art. 158-A é orientado à certa “fiscalidade”, tratando de dados probatórios colhidos no ambiente físico do mundo exterior. Todavia, apesar de o regramento da cadeia de custódia vincular apenas situações nas quais se colham vestígios em locais e vítimas de crimes, sujeitos à prova pericial, a categoria dogmática processual penal da cadeia de custódia pode perfeitamente balizar outras atuações policiais. Afinal, o dever imposto à autoridade policial de preservar ao máximo as características e condições dos materiais apreendidos sempre esteve presente na própria normativa do CPP, apesar de não haver um regramento específico sobre a preservação da cadeia de custódia nessas ocasiões (Pacelli; Fischer, 2021).

Tal entendimento permite concluir que a preservação da cadeia de custódia, mesmo quando não exigida por lei, em razão de qualquer motivo, acaba por atribuir maior confiabilidade à investigação e à colheita de provas, o que gera maior acatamento das garantias individuais, sobretudo na toada do contraditório e da presunção de inocência.

Outro ponto interessante diz respeito a quem deve ser o responsável por iniciar sua preservação. Da leitura do § 2º do artigo 158-A do Código de Processo Penal, percebe-se que a preservação da cadeia de custódia se inicia quando da percepção de um potencial interesse para a produção da prova pericial por parte de um agente público.

Ou seja, a lei estabelece como responsável pelo início da marcha de preservação da cadeia de custódia o agente público, e não um agente privado. Em seguida, quem confirmará a relevância do elemento reconhecido para a produção probatória será o responsável pela investigação, que deverá seguir com a preservação da cadeia de custódia, de modo a garantir o trabalho pericial, se necessário (Pacelli; Fischer, 2021).

Feitos esses breves apontamentos a respeito da regulamentação da preservação da cadeia de custódia, dada pelo Código de Processo Penal, passa-se a tratar da quebra da cadeia de custódia e suas consequências.

3.2 A quebra da cadeia de custódia e suas consequências

Como mencionado ao final do tópico anterior, quando se fala em cadeia de custódia, uma questão que surge é aquela relativa à sua quebra. A partir disto, surgem alguns questionamentos: qual a consequência da quebra da cadeia de custódia? Ela gera nulidade, ilicitude da prova ou deve compor apenas o quadro da valoração da prova, pelo juiz da causa?

A questão é bastante controversa, com diferentes posicionamentos doutrinários. Interesse abordá-los, além de pontuar como vem se dando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Em julgado de *Habeas Corpus* n. 462.087/SP, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que qualquer interferência indevida durante o trâmite processual percorrido pela prova, desde a sua descoberta até sua análise pelo magistrado, pode resultar na sua imprestabilidade (Brasil, STJ, 2019).

Ainda, no julgado de março de 2023 (Recurso em *Habeas Corpus* n. 143.169/RJ), e no âmbito das provas digitais, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que são inadmissíveis as provas digitais sem registro documental acerca dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos (Brasil, STJ, 2023).

Ao que tudo indica, portanto, o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça parece acolher o posicionamento de que a prova cuja cadeia de custódia foi quebrada sequer será analisada pelo magistrado competente pelo processo, à luz do que ocorre com as provas ilícitas.

Isso diverge do posicionamento adotado pelo mesmo tribunal antes do advento do Pacote Anticrime, quando o fundamento para decidir a respeito da imprestabilidade da prova que teve quebrada sua cadeia de custódia se baseava no princípio *pas de nullité sans grief*, de acordo com o qual a parte que pretende a nulidade deve demonstrar o prejuízo que sofreu. A exemplo dos entendimentos, adotou-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, *Habeas Corpus* n. 59.414/SP (Brasil, 2017); e, *Habeas Corpus* n. 462.087/SP (Brasil, 2019).

Doutrinariamente, como já pontuado, a questão diverge, sendo que há aqueles que defendem que a quebra da cadeia de custódia não deve ser vista sob o ponto de vista da inadmissibilidade da prova, mas deve ser analisada quando de sua valoração.

Nesse sentido, consoante Dallagnol e Câmara (2016), é necessário diferenciar o que ocorre no Brasil daquilo que ocorre nos Estados Unidos, onde há uma espécie de filtro das provas realizado pelo juiz togado antes de a causa passar ao julgamento pelo júri, o que permite ao magistrado que decida pela inadmissibilidade da prova quando não restar comprovada a preservação da cadeia de custódia.

De acordo com os autores, como em solo brasileiro a maior parte dos processos termina com a decisão do magistrado togado, tal filtro não será necessário. O próprio juiz da causa avaliará a cadeia de custódia quando da valoração da prova, nunca sob a perspectiva de sua admissibilidade ou inadmissibilidade (Dallagnol; Câmara, 2016).

Nesse sentido pontua Douglas Rodrigues Silva (2022), ao apresentar o posicionamento de Gustavo Badaró, que deverá o juiz analisar o valor contido em determinado elemento que contou com vício em sua documentação ou, ainda, em seu registro da cadeia de custódia, sendo que não haverá exclusão automática de referido elemento probatório. Ainda, caberá ao juiz, ao realizar tal análise, justificar quando resolver por bem aceitar o elemento, sendo que quanto mais extensos forem os vícios, mais robusta deverá ser a fundamentação. Ressalta, por fim, que tal cenário não se confunde com a fraude probatória, em que existe efetiva alteração da prova, não apenas vício em sua cadeia de custódia; nesse caso, haverá resolução observando-se as regras de admissibilidade da prova.

Diferente posicionamento se encontra em outros doutrinadores, a exemplo de Dezem e Souza (2020), os quais entendem que a quebra da cadeia de custódia sempre gerará nulidade, uma vez que o regramento detalhado do Código de Processo Penal não permite o descumprimento de sua preservação. Entretanto, de acordo com o autor, caberá à acusação demonstrar que não houve prejuízo, de forma a afastar a nulidade.

Nesse mesmo entendimento de que a quebra da cadeia de custódia gera nulidade, Nucci (2020) entende que há nulidade relativa, a depender da comprovação de prejuízo da parte que a pretende. Isso porque, em um país de tamanho continental, e com desigualdade de recursos, a implementação da cadeia de custódia nos moldes regulamentados poderá encontrar dificuldades, motivo pelo qual seu simples descumprimento não deve gerar nulidade absoluta. De toda sorte, a orientação dominante nas Cortes Superiores brasileiras, atualmente, compreende que nulidades sempre dependem de demonstração de prejuízo, sejam relativas ou absolutas.

Por fim, e sem a pretensão de esgotar os posicionamentos doutrinários a respeito do tema, há quem diga que a quebra da cadeia de custódia gera a ilicitude da prova, uma vez que se constituiria em afronta ao direito material e subjetivo das partes à prova, justamente pela alteração que nela existiu, ou, ao menos, por ter sua integridade questionável (Azevedo; Vasconcelos, 2017).

Frente às posições doutrinárias supramencionadas, ou aos recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, e à revelia de avaliá-las como corretas ou não, o certo é que a preservação da cadeia de custódia é responsável por garantir a integridade e autenticidade da prova, conferindo maior confiabilidade à investigação e demarcando o processo de maneira mais justa.

Nessa linha de pensamento, e levando em conta todas as pontuações a respeito da vinculação da cadeia de custódia de prova, o que se pretende no próximo capítulo é refletir sobre a adequação da implementação da preservação da cadeia de custódia de prova no âmbito das investigações corporativas internas, destacando os seus benefícios, seja para a empresa responsável pela investigação ou para o Estado, maior interessado na solução de crimes.

4 A APLICAÇÃO DA PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NAS INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS INTERNAS

Considerando o conteúdo abordado, o que se pretende agora é analisar em que medida a preservação da cadeia de custódia, nos termos da regulamentação do Código de Processo Penal, pode ser aplicada ao ambiente corporativo e às suas investigações internas.

Sendo positiva a aplicabilidade do regramento da cadeia de custódia em empresas, pretende-se demonstrar quais seriam as razões pelas quais uma empresa teria interesse em preservar a cadeia de custódia de prova na condução das suas investigações internas. Ademais, importa expor os benefícios de tal preservação para as investigações estatais, no que diz respeito aos crimes ocorridos no ambiente corporativo, sobretudo os econômicos.

Primeiramente, o questionamento que se coloca é o seguinte: estão os entes coletivos obrigados à preservação da cadeia de custódia, nos termos da regulamentação dada pelo Código de Processo Penal?

Conforme mencionado no capítulo anterior, é possível extrair, a partir da leitura do §2º do artigo 158-A do Código de Processo Penal, que a lei estabelece que a obrigação da preservação da cadeia de custódia se inicia quando da percepção de um potencial interesse para a produção da prova pericial por parte de um *agente público* (Brasil, 1941).

Então, a legislação expressa disciplina pela qual a preservação da cadeia de custódia obriga o agente público, nada mencionando a respeito do agente privado. Com a leitura do texto legal, portanto, não estariam as empresas vinculadas a seguir o regramento instituído pelo Código de Processo Penal ao tratar de cadeia de custódia, mesmo porque a obrigação de investigar crimes é estatal.

Entretanto, ressalte-se que existem posicionamentos que divergem dessa conclusão, a exemplo de Douglas Rodrigues da Silva, de acordo com o qual

[...] ao entender a cadeia de custódia como corolário mínimo de licitude da prova, não se pode limitá-la às atividades dos agentes públicos. Sendo certo que a empresa, na condução desses procedimentos, também deve observar o devido processo legal – ainda que diante de regramentos distintos daqueles impostos ao Estado. Não há justificativa em limitar o dever de preservação e documentação da cadeia de custódia de prova aos peritos públicos. [...] A cadeia de custódia de prova não é assunto exclusivo do Estado, mas de todos os personagens que conduzem a persecução penal (Silva, 2022, p. 53-82).

Em sentido similar, Chagas faz importante ponderação. Para o autor, a relação entre o inquérito policial e os procedimentos investigativos em âmbito privado é a norma processual vigente (Chagas, 2020). Nessa mesma perspectiva, destaca que a pessoa jurídica, nesses casos, passa a assumir o papel de investigador, de maneira que a investigação interna passa a ser uma forma de “processo penal teleguiado, a qual o Estado se

afastaria das estritas regras aplicáveis ao processo penal, utilizando-se da estrutura da empresa como marco jurídico mais flexível” (Martín, 2015, p. 234). Por essas razões, deve-se evitar a “fraude de etiquetas”.

Pereira também explica essa flexibilização de regras por meio da utilização das investigações corporativas:

Por conseguinte, caso a empresa forneça provas ao processo penal, como a confissão realizada em entrevistas durante as investigações internas, e estas sejam posteriormente usadas em desfavor do réu em uma ação penal, resta evidente que o sistema de justiça acaba se afastando das regras aplicáveis ao processo penal, utilizando um marco jurídico mais flexível: o das investigações internas, as quais podem ser utilizadas como um complemento, até mesmo substitutivo, das investigações penais (Pereira, 2021, p. 190).

Isto é, as leis e garantias constitucionais que venham a nortear o inquérito policial também deverão nortear uma investigação interna. Nesse caso, então, a aplicação da cadeia de custódia de prova.

Ainda que se considere que o regramento da preservação da cadeia de custódia não vincule o agente privado, se seguido, conferirá maior confiabilidade à prova colhida, principalmente quando entregue ao Estado, após o término da investigação interna.

Tal apontamento ganha maior relevância ante o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também já mencionado. Interessante lembrar que o tribunal, no âmbito das provas digitais, concluiu que são inadmissíveis as provas sem registro documental acerca dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos (Brasil, STJ, 2023). Apesar de haver expressa menção aos procedimentos adotados “pela polícia” ao preservar elementos informáticos, é evidente que tais elementos de prova gozarão de maior confiabilidade se tiverem suas características digitais preservadas desde o início, o que pode ocorrer quando do respectivo recolhimento no âmbito de uma investigação corporativa.

Afinal, as provas digitais ou cibernéticas estão sujeitas a alterações que, muitas vezes, podem ser irreversíveis. Por esse motivo, quando tiverem suas cadeias de custódia preservadas desde o início, permitirão às partes envolvidas que conheçam a lógica adotada pela fonte de determinado documento digital, revelando quais foram as informações nele inseridas, quais delas foram ignoradas e qual a sua extensão, além de demonstrar os envolvidos em sua manipulação e possíveis alterações pelas quais tenha passado (Silva, 2022).

Outro questionamento que surge pode ser assim delineado: uma vez que a empresa opte pela adoção dos procedimentos de preservação da cadeia de custódia nas investigações corporativas internas, seriam eles aplicados a todos os tipos de prova e a todos os ambientes relacionados à infração cometida na empresa?

Também consoante supramencionado, o artigo 158-A, *caput*, do Código de Processo Penal disciplina que a cadeia de custódia se constitui no conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crime, com o objetivo de que sua posse e manuseio sejam passíveis de rastreio, desde seu reconhecimento até seu descarte (Brasil, 1941).

O que se denota, portanto, é que a lei foi expressa em mencionar a) vestígio e b) coletado em local ou vítima de crime. Isso significa, portanto, e no entendimento de Pacelli e Fischer (2021), para que incidam as regras de preservação da cadeia de custódia é necessário que haja vestígio de crime, e que este tenha interesse pericial; ainda, deve ter sido angariado em local ou em vítima de crime.

Há posicionamentos divergentes, a exemplo de Douglas Rodrigues Silva (2022), de acordo com o qual o regramento dado pelo Código de Processo Penal não deve se restringir às provas periciais, mas deve ser atendido também quando da presença de outros elementos de prova, uma vez que a interpretação dada à palavra “vestígios” deve ser ampliada, e não tida em seu sentido literal.

Seja como for, nas investigações corporativas internas o que costuma despontar são provas de crimes cometidos no seio empresarial. A empresa, então, pode se enquadrar como “local do crime”, principalmente quando dizem respeito a perseguições de crimes econômicos.

Quanto ao termo “vestígio”, e sob a interpretação mais restritiva, é possível que ele seja verificado nas investigações internas, quando da coleta de provas digitais, por exemplo. Afinal, muitos dos crimes econômicos deixam rastros no mundo digital, e que serão de interesse pericial.

Tal interesse pericial é verificado principalmente pelo fato de que as provas digitais possuem uma volatilidade alta, o que demanda técnicas periciais que resguardem a verificação de suas autenticidades (Domingos, 2016).

Desse modo, ainda que se adote um posicionamento de interpretação mais restritiva da legislação a respeito da preservação da cadeia de custódia, verifica-se a possibilidade e a grande importância na aplicação dessas normas nas investigações corporativas internas, que podem amear vestígios de interesse pericial no local do crime, qual seja o âmbito empresarial.

Ainda, tem-se que a preservação de tais vestígios, desde a detecção de suas existências, pode garantir a autenticidade e transparência da prova, que poderá ser admitida, posteriormente, em processo penal, sob maior confiabilidade e idoneidade, garantindo o pleno exercício do contraditório entre as partes.

Cunha (2020) adverte que a fidedignidade diminuirá a contaminação da evidência, assegurando a autenticidade. Como explica o autor, a prova autêntica assegura certeza de que não ocorreram alterações no objeto a ser analisado, preservando a segurança e qualidade da informação encaminhada ao processo.

Por fim, o que se pergunta é: se a preservação da cadeia de custódia não é de cunho obrigatório para agentes privados, quais seriam, então, os benefícios de sua adoção pelo ente coletivo que promoverá a investigação interna? E, ainda, quais os benefícios da utilização dessa prova, colhida em investigação corporativa interna e cuja cadeia de custódia foi preservada, para o Estado e para as partes de um futuro processo penal?

As vantagens das investigações corporativas já foram expostas neste trabalho. No entanto, além de tudo que já foi exposto, as empresas precisam se empenhar em realizar apurações com rigor e qualidade técnica para que possam ter credibilidade. A confiabilidade do que foi averiguado e das provas encontradas por uma empresa dependerá de diversos fatores: *(i)* profissionais experientes; *(ii)* governança independente - que possa conduzir a investigação sem interferências superiores ou externas e *(iii)* qualidade técnica na produção, verificação e armazenamento de provas (especialmente no que se refere a provas digitais) (Vaz, 2021).

Este último requisito tem especial relevância, uma vez que, eventualmente, pode estar diretamente ligado à cadeia de custódia de prova. A preservação do caminho das provas produzidas tem benefícios para a empresa privada e para o Estado.

No âmbito privado, é evidente que a preservação do caminho da prova traz seriedade e confiabilidade para o que foi apurado. A empresa, ao resguardar a cadeia de custódia, terá um conjunto probatório capaz de ser auferido e rastreado. A idoneidade dessas provas evita, em eventual processo, a alegação de erro, manipulação ou fraude. Esse é seu objetivo: “garantir as condições necessárias para que a evidência possa ser obtida, analisada, auditada e valorada, nas etapas subsequentes do processo penal” (Rosa, 2021, p. 400).

Para uma corporação, a realização de uma investigação interna depreende tempo de colaboradores e recursos. Conduzir, por mera formalidade, uma investigação que apresente provas manipuladas ou manipuláveis (isto é, que não tenham comprovação de sua autenticidade) poderá levar a nulidade do material em eventual processo. A investigação passa a ser um cumprimento de protocolo e deixa de cumprir seu papel fundamental: exercer a função repressiva de eventual ilícito penal ou extrapenal praticado, assim como deixa de transmitir segurança e idoneidade para funcionários, colaboradores, investidores e, até mesmo, para o próprio Estado.

Outro ponto de relevante destaque são os eventuais benefícios legais, como os trazidos pela Lei Anticorrupção, já apontados neste trabalho, previstos nos incisos VII e VIII do art. 7º. A partir do momento em que uma empresa apresenta às autoridades uma investigação robusta, que atende aos requisitos impostos pela cadeia de custódia de prova, maior poderá ser o seu benefício em eventual aplicação de sanções.

Por sua vez, os benefícios para o poder público também são claros. Uma investigação bem conduzida traz materiais mais robustos para um processo e, em consequência, aumenta a efetividade da persecução penal. O Estado, que não precisou inferir os seus esforços na investigação, terá um meio probatório sólido para utilizar em processos. Como já dito, quando se trata de delitos econômicos, esta questão fica ainda mais latente. Por vezes, a empresa poderá trazer evidências que o poder público não conseguiria encontrar, diante

da dificuldade de investigação dentro de uma estrutura organizacional cujo ambiente interno é hermético. O acesso às informações é facilitado e mais amplo.

Além disso, o Estado – ao ter contato com esses elementos de prova confiáveis – também usa de provas capazes de assegurar a eficácia das garantias fundamentais do réu, requisito essencial para o andamento íntegro do processo.

Portanto, ainda que haja discussões sobre a obrigatoriedade da preservação da cadeia de custódia de prova em investigações internas, o que se percebe é que os benefícios derivados de sua adoção por opção da empresa são inegáveis, seja no âmbito privado ou no público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa destacou a importância dos programas de integridade e seus desafios. Percebe-se que a interseção entre o olhar estatal e empresarial sobre os mecanismos internos de controle normativo dos entes coletivos engendra modelos de *compliance* caracterizados como “autorregulação regulada”. Afinal, as normativas internas das empresas são criadas com base balizas gerais estatuídas pelo Estado. Além disso, a adoção de programas de cumprimento normativo empresarial resulta de mecanismos premiais e/ou sancionatórios estatais.

Por outro lado, a ideia de uma autorregulação regulada transcende a criação dos códigos internos de normas, atingindo o universo da própria operação dos programas de cumprimento, atuando de modo preliminar ou conjugado com as estruturas estatais de investigação. Esse cenário se dá em razão dos diversos benefícios provenientes dessa colaboração entre ambos.

Em um segundo momento, o instituto da cadeia de custódia foi analisado, oportunidade na qual foram expostas as suas principais características e objetivos. Nesse sentido, observa-se que a preservação da cadeia de custódia busca resguardar todo o caminho percorrido por uma eventual prova, desde sua detecção até seu descarte. Para tanto, o Código de Processo Penal estabeleceu regras e procedimentos para guiar a correta preservação dos elementos de prova. Como explicam os autores Dezem e Souza (2020, p. 121), a preservação é necessária para que seja resguardada a “memória do vestígio” em todo o seu trajeto, a fim de que seja possível estimular a realização de investigações mais eficazes.

Após essa análise, apresentaram-se algumas questões que vêm sendo discutidas em âmbito doutrinário e jurisprudencial, a exemplo da interpretação do que se entende por “local” e “vestígio” de crime, além da obrigatoriedade da preservação da cadeia de custódia para agentes públicos. Também foram feitos comentários a respeito de eventual quebra da cadeia de custódia, e de quais seriam as consequências decorrentes disso.

Apesar de divergências quanto às características do regramento da preservação da cadeia de custódia, o que se percebeu ao longo do estudo foi a maior confiabilidade e transparência da prova quando seu seguimento é respeitado, garantindo um processo mais íntegro.

Dessa forma, e ainda que se entenda que o regramento da preservação da cadeia de custódia dado pelo Código de Processo Penal não seja de cunho obrigatório para as empresas privadas, percebe-se que, em suas investigações corporativas internas, promovidas pelos agentes de *compliance*, uma vez adotadas as regras para a preservação da prova, ganham tanto as próprias empresas como o Estado, maior interessado na persecução de crimes.

Isso porque muitas vezes os crimes cometidos dentro do ente coletivo se encontram “blindados” da atuação estatal, já que ocorrem no interior das estruturas empresariais, que funcionam como biombos a encobrirem a respectiva descoberta. Tudo implica em difícil acesso para agentes de investigação, estranhos à organização, realizarem a investigação, descoberta e detalhamento da conduta criminosa.

Todavia, uma vez preservada a cadeia de custódia desde o início da descoberta da prova, por intermédio das investigações corporativas internas, garante-se o acesso estatal a um material probatório marcado pela integridade dos dados. Reverte-se a situação em que, ausente atuação do programa interno de cumprimento normativo, o Estado sequer teria acesso aos elementos de prova. Uma vez acessado o material probatório,

ele poderá ser utilizado na continuidade das investigações e mesmo posteriormente, no processo penal, com maior confiabilidade, vez que a história do vestígio foi documentada e preservada.

Tal conclusão ganha maior relevância quando se tratam de provas com volatilidade alta, a exemplo das digitais, as quais podem ser facilmente alteradas e modificadas, dificultando o exercício do contraditório em momento posterior e fazendo com que sua autenticidade seja questionada.

Além disso, para a própria empresa responsável por realizar as investigações corporativas internas, a preservação da cadeia de custódia pode trazer benefícios. Isso se deve ao fato de que uma investigação íntegra, e capaz de preservar um vestígio de delito desde a sua detecção, traz maior transparência e confiabilidade para os próprios funcionários, acionistas e investidores, além de conferir imagem mais confiável da empresa no mercado. Isso fortalece o capital imagético do ente coletivo.

Não bastasse, no contexto de determinados ilícitos, percebe-se que este critério será levado em conta para o benefício da empresa, em eventual aplicação de sanção (mecanismo premial). É o caso das práticas de corrupção em sentido amplo, a partir do tratamento sancionatório previsto no art. 7º, incisos VII e VIII, da Lei 12.846/2013.

Ao preservar a cadeia de custódia, o ente coletivo contará com uma investigação interna eficaz, que não se dá apenas por mera formalidade, dispendendo recursos da empresa sem uma finalidade consistente e real.

Assim sendo, a conclusão do estudo é que a preservação da cadeia de custódia de prova, seguindo a regulamentação dada pelo Código de Processo Penal, ainda que não seja obrigatória no âmbito privado, pode gerar benefícios tanto à própria empresa, realizadora da investigação interna, como para o Estado, enquanto interessado na solução de crimes e garantidor de um processo penal íntegro, transparente e preservador de direitos humanos no âmbito da segurança pública.

REFERÊNCIAS

- ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro; CASTRO, Rafael Guedes de. Criminal compliance: a política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial. In: XXIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFSC, 2014, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: CONPEDI, 2014.
- ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro; RIOS, Rodrigo Sánchez. Criminal compliance: prevenção e minimização de riscos na gestão da atividade empresarial. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 224, p. 341-376, mai./jun. 2015.
- ANTONIETTO, Caio Marcello Cordeiro; SILVA, Douglas Rodrigues da. Aproveitamento de investigações internas como prova no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 27, n. 156, p. 67, jun. 2019.
- AZEVEDO, Yuri; VASCONCELOS, Caroline Regina Oliveira. *Ensaio sobre a cadeia de custódia das provas no processo penal brasileiro*. 1. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.
- BRANCO, Ana Carolina Inverno. *As investigações internas no âmbito do criminal compliance: legitimidade e alcance*. Dissertação (Mestrado em Direito Forense e Arbitragem) – Universidade Nova Lisboa, Lisboa, 2021.
- BRANDÃO, Bruno Monteiro de Castro. A quebra da cadeia de custódia e suas consequências. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. *Pacote anticrime – volume II*. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021. p. 107-121.
- BRASIL. *Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Pacote Anticrime. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 15 jul. 2024.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 59414/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 27 jun. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201501006474%27.REG>. Acesso em: 24 ago. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. *Habeas Corpus* n. 462087/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 17 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=102509807&tipo=5&nreg=201801927630&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191029&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 ago. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Recurso em *Habeas Corpus* n. 143169/RJ. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Relator para o acórdão: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 7 fev. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=90877393&tipo=91&nreg=201602865444&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190212&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 21 ago. 2024.

- CHAGAS, Ciro Costa. Investigações internas e a privatização do processo penal sob a ótica da autorregulação regulada. *In: ROCHA, Fernando A.N. Galvão da. (org.). Estudos de compliance criminal. Porto Alegre, RS: Fi, 2020.*
- CUNHA, Rogério Sanchez. *Pacote Anticrime – lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020.*
- DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. A Cadeia de Custódia da Prova. *In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.*
- DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. *Comentários ao pacote anticrime: lei 13.964/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.*
- DOMINGOS, Fernanda Teixeira Souza. As provas digitais nos delitos de pornografia infantil na internet. *In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (orgs.). A prova no enfrentamento à macrocriminalidade. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.*
- FERREIRA, Daniela Abrantes; ÁVILA, Marcos; FARIA, Marina Dias de. Efeitos da responsabilidade social corporativa na intenção de compra e no benefício percebido pelo consumidor: um estudo experimental. *Revista de Administração, v. 45, n. 3, p. 285-296, 2010.*
- GUARAGNI, Fábio André. Princípio da confiança no direito penal como argumento em favor de órgãos empresariais em posição de comando e compliance: relações e possibilidade. *In: GUARAGNI, Fábio André; BUSATO, Paulo César (coord.); DAVID, Décio Franco (org.). Compliance e direito penal. São Paulo: Atlas, 2015.*
- GUARAGNI, Fábio André; SANTOS, Victor Hugo dos. *Compliance e erro no direito penal. In: GUARAGNI, Fábio André; BUSATO, Paulo César (coord.); DAVID, Décio Franco (org.). Compliance e direito penal. São Paulo: Atlas, 2015.*
- JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades, exigibilidade e consequências processuais penais de sua violação. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1453-1510, mai./ago. 2021.*
- MARTÍN, Adán Nieto. Investigaciones internas. *In: NIETO MARTÍN, Adán et al. Manual de cumplimiento penal en la empresa. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2015.*
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote anticrime comentado: lei 13.964, de 24.12.2019. Rio de Janeiro: Forense, 2020.*
- OLIVEIRA, Danilo Emanuel Barreto de. Redução de riscos da investigação interna autorregulada. *In: ROCHA, Fernando A.N. Galvão da. (org.). Estudos de compliance criminal. Porto Alegre, RS: Fi, 2020.*
- PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.*
- PEREIRA, Isabelle Dianne Gibson. *Compliance, internal investigations e direitos dos investigados: reflexões sobre o direito de defesa nas investigações internas. Revista Científica do CPJM, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 177-195, 2021.*
- PRAZERES, Angela dos. *Criminal compliance no direito penal econômico e da empresa. Revista Justiça e Sistema Criminal, v. 9, n. 16, p. 169-294, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/106>. Acesso em: 18 ago. 2023.*
- ROSA, Alexandre Morais da. *Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A. 1. ed. Florianópolis, SC: Emais, 2021.*
- SILVA, Douglas Rodrigues da. A empresa como fonte de perigo e as investigações internas como mecanismo de controle e gestão de risco. *Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais/PR, v. 14, n. 2, p. 16-35, jul./dez. 2020. ISSN 1809-3442.*
- SILVA, Douglas Rodrigues da. *Investigações corporativas e processo penal: uma análise sobre os limites da ilicitude da prova. Londrina, PR: RT, Thoth, 2021.*
- SILVA, Douglas Rodrigues da. Investigações corporativas e aproveitamento da prova no processo penal: o problema da quebra da cadeia de custódia. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance, v. 9, p. 53-82, jan./mar. 2022.*
- VAZ, Antônio; JABBUR, Marlon. A importância de investigações internas corporativas e sua credibilidade. *Agência EY, 18 nov. 2021. Disponível em: https://www.ey.com/pt_br/agencia-ey/artigos/a-importancia-de-investigacoes-internas-corporativas-e-sua-credi. Acesso em: 18 ago. 2023.*

A PRESERVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA APLICADA ÀS INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS INTERNAS:
UMA REFLEXÃO A RESPEITO DOS REGRAMENTOS INSTITUÍDOS PELO PACOTE ANTICRIME
Bruna Goffi da Costa Bordini – Fabio Andre Guaragni – Bruna Stocco

Autor Correspondente:

Bruna Goffi da Costa Bordini

Centro Universitário Curitiba. UNICURITIBA.

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Empresarial e Cidadania.

R. Chile, 1678 - Rebouças, Curitiba/PR, Brasil. CEP 80220-181

bbordini10@gmail.com

**Este é um artigo de acesso aberto distribuído
sob os termos da licença Creative Commons.**

